



OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: EVENTOS ATUAIS, PROJEÇÕES E DEFINIÇÕES JURÍDICAS

Environmental refugees: current events, projections and legal definitions
Revista de Direito Ambiental | vol. 92/2018 | p. 85 - 110 | Out - Dez / 2018
DTR\2018\22569

Agnaldo Mouler Duarte

Graduado em Direito pela Universidade FEEVALE. agnaldo-duarte@pc.rs.gov.br

Juliane Altmann Berwig

Doutoranda em Direito com Bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pelo Programa de Excelência Acadêmica (Proex) da UNISINOS. Mestre em Direito pela UNISINOS. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela UFRGS. Graduada em Direito pela UNISC. Professora e Pesquisadora voluntária no curso de Direito da Universidade FEEVALE. Pesquisadora na área Ambiental com ênfase na Teoria do Risco e Nanotecnologia. Presidente da Associação Gaúcha dos Advogados de Direito Ambiental Empresarial AGAAE. Autora do livro Direito dos desastres na exploração offshore do petróleo. Advogada. julianeberwig@feevale.br

Área do Direito: Internacional; Ambiental; Direitos Humanos

Resumo: No cenário mundial, as projeções indicam o aumento constante do número de refugiados ambientais, decorrentes em sua maioria dos efeitos das mudanças climáticas. Os Organismos Internacionais que interagem com esse problema admitem a necessidade de se discutir políticas para o tema em nível global. Todavia, ainda não há um plano satisfatório para o suporte dessa categoria específica de refugiados. Para tanto, a pesquisa é realizada utilizando o método dedutivo, baseando-se a partir de uma pesquisa exploratória e explicativa e de referências bibliográficas, analisando o conceito de refugiados ambientais e observando a legislação internacional e nacional no sentido de estabelecer um elo entre ambas para entender a falta de proteção aos refugiados ambientais. Ao fim, conclui-se pela necessidade de especial tutela aos refugiados ambientais tanto em âmbito nacional e quanto internacional.

Palavras-chave: Refugiados ambientais – Mudanças climáticas – Desastres – Direito

Abstract: In the world scenario, projections indicate the steady increase in the number of environmental refugees, mostly due to the effects of climate change. The International Organizations that interact with this problem admit the need to discuss policies for the topic at the global level. However, there is still no satisfactory plan for the support of this specific category of refugees. To do so, research was carried out using the deductive method, based on an exploratory and explanatory research and bibliographical references, analyzing the concept of environmental refugees and observing the international and national legislation in order to establish a link between both to understand the lack of protection for environmental refugees. Finally, it is concluded that there is a need to protect the environmental refugees both nationally and international.

Keywords: Environmental refugees – Climate changes – Disasters – Law

Sumário:

1.Introdução - 2.Histórico e conceito de refugiados ambientais - 3.As vulnerabilidades dos refugiados ambientais - 4.Os refugiados ambientais: o que pode ser feito nacional e internacionalmente - 5.Conclusão - 6.Referências

1.Introdução

Os refugiados têm sido tema de grande preocupação da atual sociedade global, especialmente em razão dos desastres e das mudanças climáticas. O equilíbrio ecossistêmico tem apresentando sinais de exaustão devido à degradação praticada pelas



formas de produção. Ao mesmo tempo, o Direito, por si só, não responde em tempo hábil às novas necessidades surgidas, as quais exigem ações conjuntas. Assim, a temática dos refugiados ambientais, apesar de antiga, se revela como fato novo frente ao mundo globalizado, que busca, pelas das Organizações Internacionais, formas de gerir as suas consequências.

O tema possui grande relevância para a sociedade na medida em que crescem, rapidamente, os eventos que causam deslocamentos de pessoas. Esse fenômeno não traz problemas só para os refugiados, mas também para as comunidades despreparadas que os recebem, que passam a conviver com um elemento novo e competitivo em vários setores e segmentos da sociedade.

O objetivo do presente artigo é conhecer e projetar o problema através da análise dos motivos que provocam os refúgios por causas ambientais e quais as iniciativas que podem ser tomadas para amenizar e garantir a qualidade de vida para a atual e para as futuras gerações.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa é método dedutivo, baseando-se a partir de uma pesquisa exploratória e explicativa e de referências bibliográficas, que proporciona analisar a causa e a situação dos refugiados ambientais em relação aos demais, bem como refletir sobre os instrumentos disponíveis para mitigar suas consequências. Como hipótese de solução do problema propõe-se reforçar a necessidade de definição de Políticas específicas para os refugiados ambientais em cenário nacional e internacional.

2. Histórico e conceito de refugiados ambientais

Os deslocamentos de pessoas sempre fizeram parte da história da humanidade e podem ocorrer por uma multiplicidade de fatores e motivos, sejam eles forçados, sejam espontâneos.¹ Eles podem ocorrer em decorrência de eventos que tornam insuportável a habitação em determinado lugar, compelindo as pessoas a alterar o seu local de moradia, denominados refugiados. Ou, ocorre quando a pessoa, por opção, procura outro local para morar, que seriam os migrantes.² Além disso, os deslocamentos podem ocorrer dentro do próprio país, entre cidades ou estados, ou entre diferentes países. Os motivos mais comuns são as fugas por temor de guerra, perseguições políticas, religiosas, étnicas. Mas, atualmente os refugiados ambientais trata-se de um problema humanitário grave que tende a aumentar e possivelmente substituir a principal causa dos refúgios, a guerra.³

Os fatores hoje propulsores de deslocamentos são os desastres ambientais, que podem ocorrer por causas naturais, como terremotos, tsunamis, ciclones, enchentes, estando muitas vezes relacionados com os efeitos das mudanças climáticas. Nesse sentido, os refugiados haitianos que vieram para o Brasil em razão do terremoto ocorrido em 2010 são um exemplo.⁴ Esses fenômenos, historicamente, causaram e causarão deslocamentos de pessoas, nesse sentido, Weyermüller menciona que o risco de deslocamentos em razão das consequências das mudanças climáticas é cada vez mais concreto, em especial em razão das projeções que não são mais locais, e sim globais.⁵

Por outro lado, também pode gerar deslocamentos os desastres de causas artificiais, como no caso dos desastres antropogênicos: derramamento de petróleo, explosão de minas de carvão, explosão de usinas nucleares ou vazamento de material radioativo, entre outros. O acidente nuclear de Chernobyl, ocorrido nos anos 1980, na antiga União Soviética e, mais recentemente, o acidente de Fukushima, no Japão, exemplificam bem os desastres ambientais por causas antrópicas de grande proporção. Ao completar 39 anos do acidente de Chernobyl, este ainda é reconhecido como o maior desastre ambiental do mundo, pois além dos danos causados à época, muitos tantos ainda vem sendo sentidos pela população. Na ocasião uma área de 30 quilômetros do torno foi isolada e, 330 mil moradores, foram retirados de suas casas e impedidos de voltar. No caso de Fukushima, o terremoto seguido do tsunami afetou a central nuclear, que



desencadeou uma série de problemas no funcionamento dos reatores causando o desastre que, pelas circunstâncias, é considerado híbrido devido à combinação de fatores natural e antropogênico.⁶ Assim, mesmo decorridos três anos do desastre, a população ainda sofre com o descaso do governo japonês e da operadora da Usina, que não estão atendendo devidamente as vítimas.⁷

Os danos ambientais causados pelos dois maiores desastres nucleares da história são imensuráveis e deverão causar por um longo período prejuízos ao ecossistema e à população. O solo e a água estão contaminados. Em Fukushima, índices preocupantes de radiação foram encontrados em sedimentos retirados do fundo e das margens de 72 rios do nordeste do Japão. O efeito dos danos na natureza pode levar 300 anos para se normalizar, impondo à população uma luta contra um inimigo invisível, pois a radiação não tem odor e seu sabor é imperceptível na água e nos alimentos.⁸

Os desastres ambientais são responsáveis por desalojar e obrigar os habitantes a abandonar tudo na busca de um novo lugar para morar. No caso da empresa Samarco, em Minas Gerais, 2015, o desastre ocorreu por conta do rompimento de barragem que despejou no meio ambiente, milhões de metros cúbicos de rejeito de minério, resultando na morte de várias pessoas e na poluição do solo e das águas da região. Diante desse fato, os habitantes foram retirados e estão sendo realocados em outros lugares.⁹

A dificuldade da vida no sertão nordestino, por causa da seca, levou milhares de pessoas a se deslocarem para outras regiões, em grande parte para São Paulo em busca melhores condições de vida.¹⁰ No entanto, o fenômeno da migração nordestina deve ser compreendido também no contexto do subdesenvolvimento por se tratar de uma questão social,¹¹ ainda que condicionada as condições climáticas. A quantidade de migrantes nordestinos somados a outros migrantes vindos de outras regiões do País e de outras nacionalidades causou um grande problema social e estrutural no Estado de São Paulo, principal receptor dos migrantes.¹²

No Brasil, os dados indicativos apontam o crescimento da urbanização com o aumento do êxodo rural e da poluição, bem como devido à previsão do aumento de refugiados ambientais. Por isso, o problema estrutural das cidades deve se agravar, pois não existe um plano de contingência para receber um grande número de refugiados. Nesse sentido, o planejamento, além de atenuar os efeitos do êxodo demográfico, possibilita à administração a adoção de um método, de um plano de ação, em que é possível prever, e até alterar, o que se espera do futuro de uma cidade.¹³

As mudanças climáticas já em andamento causaram e causarão muitos impactos. À exemplo, a população das Ilhas Maldivas, Marschall, Tuvalu e Kiribati, situadas nos Oceanos Índico e Pacífico estão sendo ameaçadas devido às alterações climáticas e do crescimento das águas marítimas.¹⁴ Ademais, conforme relatório "A Situação dos Refugiados do Mundo: Na Busca por solidariedade", lançado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR), a grande maioria de deslocamentos está ocorrendo por causas ambientais. O representante do Órgão, Antônio Guterres, menciona que o mundo está gerando mais deslocamentos que soluções. Isso significa mais pessoas vivendo em exílio e não conseguindo retornar para suas casas ou de se estabelecer em local certo. Afirmou, ainda, que o problema é global e que exige soluções internacionais.

Nesse sentido, em 2005, foi divulgado o relatório da Universidade das Nações Unidas, em conjunto com o Instituto pelo Meio Ambiente e Segurança Humana da ONU, que indicou que até 2010 seriam 50 milhões de pessoas refugiadas por causas ambientais.¹⁵ As mudanças climáticas são um dos maiores responsáveis pelos atuais fluxos migratórios.

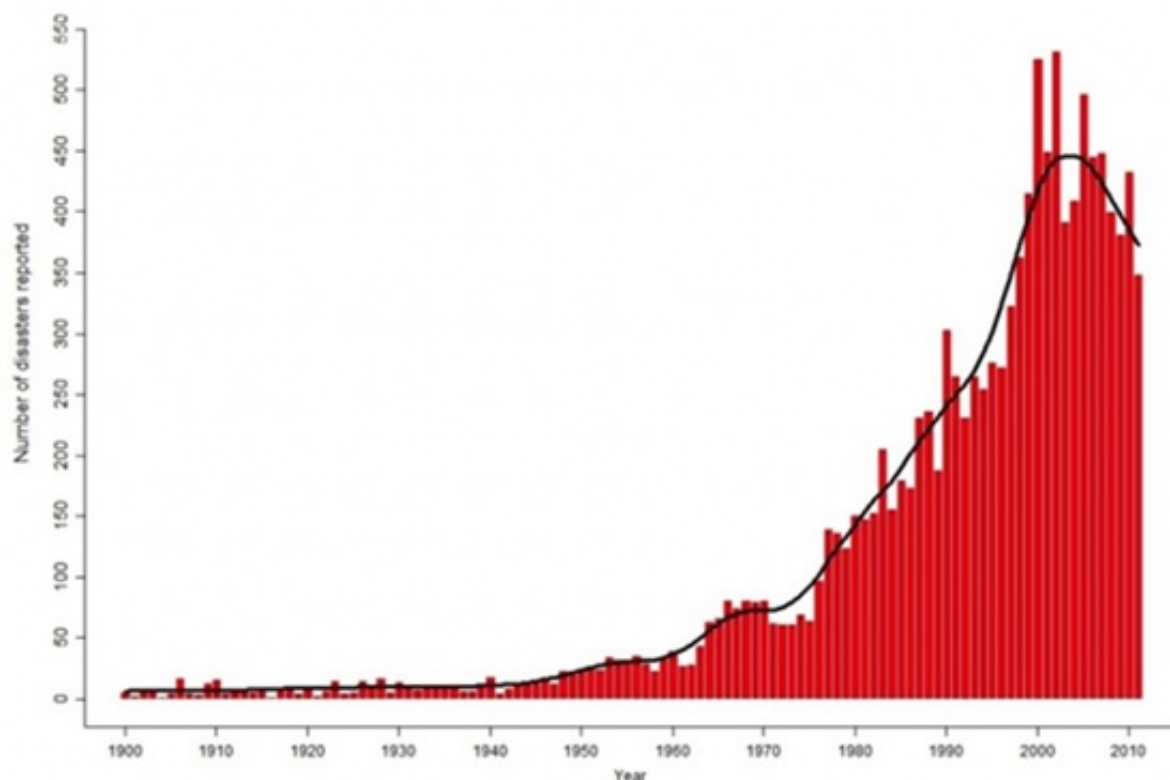
Em 2014, calcula-se que houve 19,3 milhões de refugiados climáticos no mundo segundo o último relatório do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC)¹⁶. Entre 2008 e 2015, registraram-se em média 26,4 milhões de deslocados por ano, o



que representa quase uma pessoa por segundo. Bem como a Síria, que teve, entre 2006 e 2011, a pior seca do país, quando 75% das famílias perderam todas as safras, recursos hídricos foram confiscados e o êxodo rural piorou o conflito”, afirmou Monique Barbut, diretora executiva da Convenção de Nações Unidas de Combate à Desertificação. Ademais, hoje uma grande parte dos deslocados é formada por populações afetadas por catástrofes naturais, 87% das quais estão ligadas às mudanças climáticas e estima-se que o número de deslocados climáticos até 2050 alcance os 250 milhões”, segundo Stéphanie Rivoal, presidente da ONG Ação Contra à Fome.¹⁷

A título de comparação, o gráfico que segue demonstra o número de pessoas afetadas por eventos danosos de origem ambiental. Logo, os dados são claros no sentido de que as pessoas atingidas vêm aumentando, apesar da pequena queda entre 2000 e 2010.

Gráfico mostra o número de pessoas afetadas por desastres naturais entre 1900 e 2011



Fonte: EM-DAT¹⁸

Em mensagem para o Dia Mundial de Luta contra a Desertificação e a Seca, lembrado em 17 de junho de 2017, a diretora-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Irina Bokova, explanou que está “cada vez mais claro o papel da mudança climática na migração e no deslocamento de populações em todo o mundo”. Ademais, atualmente grande parte dos refugiados ambientais é uma das mais graves consequências das mudanças climáticas e da desertificação, bem como estas devem aumentar. O Secretariado da Convenção das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação adverte que, até 2030, 135 milhões de pessoas estarão em risco de deslocamento por causa da desertificação, sendo que 60 milhões migrarão da África Subsaariana para o Norte da África e para a Europa. As previsões são de que as regiões áridas e semiáridas serão as mais afetadas pela desertificação e pelos movimentos populacionais. Populações rurais, que dependem de meios de subsistência pastoris, da agricultura e de recursos naturais, estarão altamente expostas devido às vulnerabilidades existentes, incluindo pobreza, baixos níveis de educação, falta de investimentos, longas distâncias e isolamento.¹⁹



O secretário-geral da ONU, António Guterres, alerta também para a migração e o deslocamento, muitas vezes forçado de povos indígenas dentro de seus países ou através das fronteiras internacionais, por conta de violência, conflitos ou devastações causadas pela mudança climática e pela degradação ambiental.²⁰ O mapa que segue demonstra nitidamente as áreas em vermelho acometidas por vulnerabilidades e que serão, na visão das projeções, as áreas mais atingidas pelas mudanças climáticas:

Mapa que aponta a vulnerabilidade das populações frente às mudanças climáticas, sendo os países em vermelho, os mais expostos aos riscos:



Fonte: Instituto socioambiental²¹

Portanto, diante dos dados, verifica-se que uma das grandes causas de refugiados decorre das mudanças climáticas: secas, tempestades e inundações. Outros tantos podem decorrer de terremotos, gerando da mesma forma desastres ambientais, mas que até o momento não estão claramente relacionados às mudanças climáticas.

De forma diversa dos motivos climáticos atuais, cumpre relembrar que os motivos ensejadores do termo refugiados ocorreram por eventos relacionados à guerra, ou seja, dentro de um contexto histórico da ocasião as razões e os motivos que levaram à construção do primeiro conceito de refugiados divergem da atual situação dos refugiados ambientais. A designação dada e redigida na Convenção de Genebra de 1951 menciona que:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²²

Posteriormente à Convenção, em 1950, por iniciativa da ONU, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que, um ano mais tarde, formulou o primeiro conceito para refugiado, muito criticado em razão da sua restritiva



abrangência, pois se limitava somente aos acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951. Porém, com o Protocolo Adicional de 1967 e com a Declaração de Cartagena de 1984, recebeu essencial e significativa ampliação e trouxe inovações como os aspectos internos.²³

O Brasil, pela Lei 9.474/1997 (LGL\1997\76), recepciona parte do texto da Declaração de Cartagena, no que se refere à violação generalizada dos direitos humanos. Mesmo com as alterações em 1984, somente por analogia poderia contemplar os refugiados ambientais, porque são causas diferentes e necessariamente exigem um tratamento diferenciado.²⁴

No entanto, é imperioso ressaltar que, no período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, já havia regulamento e institutos para cuidar dos refugiados, como a Liga das Nações, instituída pelo Tratado de Versalhes, e 1919, que teve um papel importante ao longo dos anos. Em 1930, criou-se o Escritório de Nansen, que se dedicava exclusivamente às questões humanitárias e dando origem à Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados em 1933, a qual edificou um sistema permanente de amparo jurídico, tendo como destaque o princípio do non-refoulement, ou seja, não devolução. Portanto, esses instrumentos de proteção visavam amparar fragmentos específicos de refugiados e com prazo determinado,²⁵ o que causava um grande problema, vez que deixava os refugiados desassistidos ao seu término.

Diante disso, como se pode constatar, toda a construção legislativa e conceitual dos refugiados, de alguma forma, sempre partiu da necessidade de encontrar uma solução instantânea aos conflitos sociais, políticos e econômicos vivenciados pela sociedade. Isto realça a assertiva de que, o problema dos refugiados, deve ser compreendido dentro do contexto social e histórico de cada sociedade atingida. Dessa forma, acredita-se que, na medida em que surgem as demandas, deveriam ser ampliadas as formas de proteção. Portanto, mesmo no momento que se intensificam os deslocamentos motivados por questões ambientais, ainda há resistência à posição do não enquadramento dessa categoria no conceito de refugiado, pela simples justificativa que prejudicaria a proteção e colocaria em risco o instituto dos demais refugiados.²⁶

Assim, a vulnerabilidade dos refugiados ambientais, os ecorrefugiados,²⁷ termo usado para designar os deslocados por causa de grandes transformações ambientais, vem preocupando as autoridades e estudiosos de todo o mundo, pois já são milhões de pessoas atingidas e, a tendência é aumentar, devido às consequências trazidas pelas mudanças climáticas.

Mas, atualmente, a efetiva proteção para essa categoria esbarra no conceito legal de refugiado, que não considera pessoas atingidas por causas ambientais e que se desloca internamente dentro do seu país como refugiado, dando a estes a denominação de migrantes. Conforme esclarecimento dado pelo representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR), Edwards, os termos refugiados e migrantes não devem ser confundidos, pois misturá-los, desvia a atenção das salvaguardas legais. Especifica que equiparar os termos "refugiados" e "migrantes", acarreta prejuízos frente à instituição do refúgio.²⁸

O Direito internacional dos Refugiados é um dos ramos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deixar-se uma lacuna normativa no tratamento do refugiado ambiental pode afetar o igualmente Direito Internacional do Meio Ambiente, que tem sua principiologia fundada na precaução, na comunhão do homem com a natureza [...] e na soberania da exploração dos recursos naturais e associados.²⁹

No entanto, essa posição vem sendo fortemente criticada pela doutrina, que reconhece os desastres naturais, a degradação ambiental de longo prazo, o desenvolvimento econômico, os acidentes industriais e os conflitos civis, como fatores para a configuração de refugiados ambientais. Por tais razões, a falta de interesse pelos refugiados ambientais somente é compreensível sob o ponto de vista da complexidade em delinear



e quantificar as variáveis ambientais e as migrações.³⁰ Essa posição doutrinária deve ser o caminho para uma nova conceituação com vistas a abrigar as pessoas atingidas por fenômenos naturais e desastres ambientais.

No entanto, de antemão, deve-se ressaltar a importância da designação refugiado ambiental que, para Serraglio, é por aportar um sentimento de responsabilidade universal ante a urgência de proteção em caso de catástrofes iminentes e por ter se propagado a terminologia nos diversos setores do sistema que constitui a Organizações das Nações Unidas (ONU).³¹

Nesse caso, insere-se como refugiado ambiental toda a pessoa, ou pessoas que por motivo de infortúnio ambiental teve que abandonar sua moradia em busca de segurança em outro local. Serraglio define refugiados ambientais como sendo:

[...] qualquer sujeito ou agrupamento humano que, ante a iminência de infortúnios ambientais no local de seu habitat original, sejam eles oriundos de eventos de ordem natural ou induzidos pela ação humana, integram a onda migratória tanto no âmbito interno de cada Estado quanto na esfera internacional, em caráter temporário ou permanente.³²

Nesse sentido, a doutrina dominante entende que os refugiados ambientais deveriam receber dos organismos internacionais a mesma proteção do que os demais refugiados, uma vez que as normas internacionais de proteção ambiental têm sido consideradas um complemento aos direitos do homem, principalmente à vida e saúde humanas.³³

Por seu lado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) compreende que os deslocados internos não têm status de refugiados, mas dever ser protegidos pelos direitos humanos. Todavia, o Órgão vem prestando, desde muito tempo, assistência mediante a estratégia de abordagem setorial estabelecida pelas Organizações Unidas (ONU), supervisionando as necessidades de proteção e abrigo, bem como, coordenando e gerenciando os locais onde esses se encontram.³⁴

Diante de tudo isso, como dito, os refugiados ambientais ainda não gozam dos privilégios dispensados aos demais refugiados, como os conceitualmente reconhecidos pela legislação internacional e nacional, de acordo com Lei 9.474/1997 (LGL\1997\76), que assim define:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.³⁵

Como se pode constatar, a legislação em evidência não faz menção aos refugiados ambientais. Todavia, em seu inc. III, consoante a Declaração de Cartagena reconhece como refugiado quem, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Portanto, ainda que fale da necessidade de deixar o país de nacionalidade e buscar refúgio em outro, traz na expressão “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos”, a possibilidade para uma interpretação análoga para os refugiados ambientais. Nessa esteira, não se pode ficar apenas com a análise estrita e limitada dos instrumentos legais, uma vez que a realidade mundial inclui muitas outras variáveis.³⁶



Lopes, em uma abordagem voltada ao atual contexto social ambiental, diz que o fenômeno denominado refugiado ambiental enseja uma discussão ética, vez que o potencial fator de desequilíbrio ambiental é praticado pela própria mão humana, embora não seja o único. Também destaca que o problema a ser enfrentado é a falta de uma definição consensual sobre o conceito de refugiado e migrante ambiental, este sob a égide da Organização Internacional para Migrantes (OIM).³⁷

Para a (OIM), entre os conceitos para refugiados, fica estabelecido que migração forçada é o termo genérico que se utiliza para descrever um movimento de pessoas em que se observa a coação, incluindo a ameaça de vida e de subsistência, bem como, por causas naturais ou humanas, como os deslocados internos em decorrência de desastres naturais ou ambientais, nucleares, químicos, fome ou projeto de desenvolvimento. Refugiado de fato seriam as pessoas não reconhecidas como refugiados segundo a definição da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, aqueles que não podem ou não desejam, por razões válidas, regressar ao país de nacionalidade ou ao país de residência habitual, nos casos em que não tenham nacionalidade.³⁸

Dessa forma, os refugiados ambientais não são reconhecidos legalmente e os problemas decorrentes das mudanças climáticas estão se agravando. Logo, na medida em que se aceleram os efeitos das mudanças climáticas, um número maior de deslocamentos irá ocorrer e, dessa forma, um plano de gestão é necessário para realocar os refugiados ambientais e suprir as necessidades básicas e garantir os direitos humanos.

3.As vulnerabilidades dos refugiados ambientais

Como já vem sendo ressaltado, os refugiados ambientais não gozam dos mesmos direitos que o instituto do refúgio dispõe aos refugiados conceitualmente conhecidos, o que configura uma injustiça na medida em que, em ambos os casos, trata-se de direitos humanos. No entanto, para o tratamento igualitário das duas categorias de refugiados, é essencial o desenvolvimento de um conjunto de políticas sociais e ambientais, definidas a partir de uma visão dos direitos humanos, tendo em vista a previsão de exponencial aumento dos refugiados ambientais.

Weyermüller menciona que:

as mudanças climáticas e a escassez de água, muitas vezes relacionadas, além dos desastres ambientais são as causas mais frequentes dos deslocamentos por causas ambientais. Além disso, a capacidade de adaptação é reduzida às populações mais vulneráveis que tendem a sofrer mais rapidamente os efeitos dos problemas ambientais.³⁹

Nesse sentido, dentro desse contexto, não há como negar que o acesso aos recursos naturais mínimos é, por excelência, o mais importante, fundamental e essencial direito humano. A poluição das fontes d'águas e a omissão do poder público em fiscalizar ou tomar medidas cabíveis para neutralizar a agressão, também deve ser considerado violação dos direitos humanos. Tanto no que diz respeito à proteção da vida do homem como pessoa, afetando sua dignidade, ou como espécie, no sentido de igualdades aos demais seres e organismos da natureza, pois a água é meio indispensável para a sobrevivência humana e para o ecossistema adequado que abrange toda a forma de vida.⁴⁰

Então, para garantir os direitos humanos, também é necessário proteger a natureza de todas as formas de agressão. Barzotto diz que a responsabilidade, neste caso, é universalizada pela seguinte razão:

Como ser humano que se apresenta em qualquer relação social é titular de direitos, ele transforma todo aquele com quem se defronta em titular de deveres. Na tradição do pensamento ocidental, coube à Ética, e não à dogmática jurídica, tematizar o que um ser humano deve a outro ser humano.⁴¹



Ainda, suscita, na expressão de Max Weber, a ética da fraternidade do pensamento tomista na elaboração de um sujeito de dever vinculado potencialmente a toda humanidade. Ressalta também, que co-humano, denominação usada para o mesmo sentido, na visão de Weber, expressa uma noção típica de proximidade relacionada à vizinhança, diferente do sentido religioso da filosofia de Tomás de Aquino, que, nesse caso, seria um conceito apropriado para interpretar um sujeito de dever universal, o sujeito ou titular do dever dos direitos humanos.⁴²

É no sentido fraterno, de reciprocidade, como emana da boa vizinhança, que o Estado deve tratar os refugiados ambientais. Por isso, o tratamento deve ser igualitário a todos os refugiados, independentemente de critérios qualitativos, ao contrário corre-se o risco de praticar injustiça, pois os Direitos humanos não fazem menção de critério nem distinção de classe para sua proteção. Ademais, a degradação ambiental não respeita linha de fronteiras e seus efeitos são sentidos universalmente.⁴³

Mirra aponta que as iniciativas deveriam partir de: modificar os instrumentos convencionais internacionais já existentes (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ou a própria Convenção-Quadro sobre as Mudanças Climáticas) incluindo em seus textos a proteção dos refugiados ou deslocados climáticos e ambientais; elaborar uma nova convenção internacional específica sobre o assunto.⁴⁴

É, portanto, no sentido da criação de um novo sistema normativo internacional, com a finalidade de proteção aos refugiados ambientais, que Ramos escreve e pontua que: adaptar as normas existentes para alcançar a demanda dos refugiados ambientais, esbarraria em limitações estruturais inerentes ao escopo da elaboração das referidas normas, bem como, fatores temporais, devido ao momento histórico que foram regidas, além das limitações políticas desfavoráveis às negociações do regime já consolidado.⁴⁵

Para tanto, a vulnerabilidade das pessoas com o potencial de ser atingidas por danos decorrentes de causas ambientais, está presente e é elemento indissociável da atividade industrial e econômica, o que exige um efetivo controle através de instrumentos específicos para prevenir e mitigar os seus efeitos.⁴⁶

Embora, acredite-se, que ainda não se encontrou um meio satisfatório para amenizar o problema, os órgãos de pesquisas, cita-se o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, mediante avançada tecnologia, vem promovendo estudos que servem como base para as negociações políticas e jurídicas para o futuro.⁴⁷ Essa iniciativa colabora muito com a temática da vulnerabilidade, pois ameniza o problema, de certa forma, ao antecipar as causas que provocam catástrofes naturais e, com isso, facilita a tomada de iniciativa preventiva para amenizar os problemas causados por esse tipo de ocorrência. Não obstante, o temor das pessoas deve aumentar, na medida em que aumentam as ocorrências e o número de atingidos, pelas variadas formas que deverão ser sentidos os impactos ambientais, destacando o processo de desertificação, o aumento do nível do mar e do derretimento do gelo, elevando as diferenças sociais e impactando negativamente nas questões socioeconômicas.⁴⁸

Assim, a humanidade está convivendo com os riscos dos efeitos dos fenômenos naturais, que provocam verdadeira devastação e causam o desalojamento de milhares de pessoas, que passam a peregrinar em busca de locais mais seguros. Com mais frequências ocorrem em populações mais vulneráveis, sem recursos materiais para se reestruturar em outro local. Logo, é imperioso que haja uma atuação conjunto internacional e nacional junto aos órgãos responsáveis à tarefa de amenizar o sofrimento através da tomada de iniciativa o caso específico dos refugiados ambientais.

4.Os refugiados ambientais: o que pode ser feito nacional e internacionalmente

Neste título analisar-se-á a questão da posição do Estado aos refugiados ambientais e conservação ambiental. Por toda sorte, o Brasil é uma nação almejada pelas pessoas que buscam refúgio. Inicialmente, questiona-se: a limitação de direitos aos refugiados



ambientais, em face aos refugiados políticos, viola ou não princípios constitucionais? Nesse caso, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988⁴⁹ expressa exaustivamente, desde seu preâmbulo, os princípios da igualdade, justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, da solidariedade, entre outros. No mesmo sentido, diz que as relações internacionais, entre outros princípios, serão regidas pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Dessa forma, as diretrizes dos princípios da Constituição apontam para uma ampla e igualitária proteção dos seres humanos, sem distinção de classe e de atributos que os diferencie.

Os preceitos constitucionais referidos definem as tarefas e os programas de ação que devem ser perseguidos pelo poder público, que tem a obrigação de adequá-los às necessidades da sociedade. Portanto, as adequações e as transformações também passam pelo direito. Nesse viés, Streck menciona que o direito meramente legitimador das relações de poder, passou a ser um direito com potencialidade de transformar a sociedade.⁵⁰ Essa transformação é necessária na medida em que surgem novos fenômenos sociais, como é no caso dos refugiados ambientais, que necessitam de amparo legal e institucional e a falta de regulamentação e a omissão do Estado pode configurar inconstitucionalidade passível de controle judicial.⁵¹

Por isso, reafirma-se a necessidade de haver uma transformação do comportamento da sociedade com vista à manutenção da existência humana e na qualidade de vida das futuras gerações. Dentro deste contexto, se insere o direito como elemento transformador, que, associado a outros segmentos da sociedade e outras disciplinas, formaria um conjunto com grande potencial para determinada finalidade. Ou seja, transformar a atual realidade social composta por uma sociedade capitalista baseada no consumo, o que enseja uma intensa exploração dos recursos naturais para suprir essa necessidade.

Nesse sentido, Weyermüller menciona que as medidas para o futuro precisam ser tomadas, mas estas dependem da iniciativa política nos âmbitos nacional e internacional para se efetivarem.⁵² Todavia, o que se vê são muitas vezes condutas contrárias, como a do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que afastou o país de compromissos em matéria ambiental e se posicionando a favor de fontes de energia dependentes de combustíveis fósseis, pois promovem empregos na área de mineração nos Estados Unidos. Mas que ao mesmo tempo contribuem para a aceleração das mudanças climáticas.⁵³ Enquanto na Europa medidas preocupadas com as causas e consequência das mudanças climáticas já estão avançando.⁵⁴

Em poucos séculos através dos fenômenos naturais, somados aos desastres industriais, efeitos graves foram percebidos e, por consequência, atraiu para si o medo potencializado pelas incertezas ao futuro. Assim, a definição de medo líquido dada por Bauman expressa com precisão o sentimento da atual sociedade. Para o referido sociólogo, o medo é mais intenso na medida em que não se sabe de onde parte, como enfrentá-lo e quais consequências causarão no caso de se concretizar.⁵⁵ Em razão das transformações sociais, complexidade e desastres, a atual sociedade, é conhecida como sociedade de risco.⁵⁶

É dentro desse contexto que vivem as pessoas perante as incertezas trazidas pelos fenômenos naturais e pelos desastres ambientais cada vez mais variados e intensos e com maior número de atingidos. Dessa forma, toda a humanidade está suscetível aos riscos derivados de causas proporcionadas por ela própria. Nesse sentido, Beck menciona:

Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com ele. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos poderosos estão seguros diante deles.⁵⁷



A constatação feita releva a gravidade do problema a ser enfrentado pela sociedade. O comprometido com a questão deve ser de todos os seres humanos e não apenas das autoridades. No entanto, deve partir delas o alerta e o chamamento da sociedade para o comprometimento com a causa, pelo menos com o objetivo de diminuir os futuros impactos ambientais, já que na visão do citado autor, não existiria plano capaz de reverter à situação. Mas, de qualquer forma, a ação estatal tem que passar pela correção dos índices alarmantes da desigualdade social, pois isto também é causa de degradação ambiental.⁵⁸

A título de exemplo, embora haja boa intenção de se proteger os atingidos de catástrofe ambiental,⁵⁹ ainda não se alcançou a devida proteção aos refugiados ambientais e nem se ousou inovar a legislação brasileira neste sentido.

Além disso, nunca é demais lembrar que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, é classificado entre os direitos de terceira geração ou dimensão, como um dos direitos de solidariedade ou direitos dos povos, de titularidade coletiva e de interesse de toda a humanidade. Está fundado na solidariedade entre as gerações atuais (solidariedade intrageracional) e entre estas e as gerações futuras (solidariedade intergeracional), pressupondo, para a sua implementação concreta, o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diversos setores da sociedade e das diversas Nações.⁶⁰

Portanto, a questão ambiental está inserida em todo o bojo da estrutura social. Não existe sociedade sem antes existir o meio ambiente adequado para proliferar a vida; também não existe meio ambiente artificial capaz de suportar a vida humana. A vida depende do conjunto de elementos sistematizados que compõem o planeta Terra. Diante disso, é verdadeiro afirmar que a humanidade necessita de uma ética universal que induza os indivíduos a terem um comportamento em consonância com o lugar que ocupam dentro da biosfera.⁶¹

Essa concepção de ética está vinculada à noção de sistema, que, dentro do contexto ora trabalhado, situa-se na direção de uma maior consciência e responsabilidade diante dos ambientes sociais, naturais e ecológicos, como pregoa Echeverría.⁶² Por sua vez, o Estado deve ter a mesma responsabilidade, seja na criação de leis, seja na sua efetiva fiscalização ou na criação de programa de educação ambiental e social e desenvolvimento sustentável, uma vez que esse poder supremo só se justifica na medida em que inspira confiança nas relações entre o poder e a sociedade.

A legislação brasileira atinente aos refugiados, Lei 9.474/1997 (LGL\1997\76),⁶³ é silenciosa em relação a esse tema, mas expressa que a grave e generalizada violação de direitos humanos também é condição para pedir refúgio. Isso poderia servir de possibilidade para um entendimento ampliativo do conceito de refugiados, já que o texto legislativo não é preciso sobre a definição do que levaria à violação de direitos humanos. Todavia, no âmbito internacional, são aplicados os princípios que guiam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, independentemente do instituto a ser adotado, pois todos intentam o mesmo objetivo, que é o da defesa internacional da pessoa humana.⁶⁴

Disso emerge a concepção verdadeiramente solidária que seria importante para a consagração de um estatuto jurídico para os deslocados climáticos e ambientais, em um documento internacional de âmbito universal e natureza mandatória, voltado a amparar os deslocamentos transfronteiriços internos e externos, com o reconhecimento específico de direitos fundamentais. "Essa parece ser a única concepção compatível com um espírito autenticamente comunitário, indispensável à formação de uma civilização mundial humanista".⁶⁵

5. Conclusão

O tema refugiado ambiental não poderia ser estudado ou discutido sem primeiro conhecer e analisar os fatores que causam tal fenômeno. O artigo explanou sobre alguns



eventos que levaram à ocorrência de deslocamento de pessoas. Esses acontecimentos foram expostos com o propósito de demonstrar que o refúgio pode ocorrer por uma multiplicidade de motivos e fatores e devem ser compreendidos dentro do contexto social. Os exemplos demonstram que esse fenômeno é antigo, mas que será mais numeroso em razão das mudanças climáticas e que tende a impactar mais naquelas populações mais vulneráveis.

Em razão de o refugiado ambiental ser um problema global, afirmou-se que o mesmo deve ser alvo de uma iniciativa tanto nacional quanto internacional, sendo, portanto, compartilhada entre as nações. Para tanto, apontou-se que as entidades ligadas aos direitos humanos devem enfrentar e agir com dinamismo para estabelecer leis e ações específicas aos refugiados ambientais. Uma vez que a legislação internacional que trata do assunto não conhece os deslocamentos por questões ambientais como refugiado, conforme o conceito dado pelo ACNUR para o instituto, esses ficam à mercê dos cuidados dos institutos dos direitos humanos.

Nesse contexto, a situação dos refugiados ambientais carece de solução imediata, porque as previsões são de aumentar o contingente devido às consequências das catástrofes ambientais e mudanças climáticas. A prevenção é o melhor caminho, mas não se pode furtar da adequação da legislação para suprir as necessidades da nova categoria de refugiados, denominados refugiados ambientais, dando-lhes os mesmos privilégios fornecidos aos demais refugiados.

6.Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Convenção Relativa aos Estatutos dos Refugiados (1951): 137. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convenção]. Acesso em: 13.04.2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Deslocados Internos. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/]. Acesso em: 13.04.2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. EDWARDS, Adrian. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva usar o termo correto. Genebra, 01 out. 2015. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto]. Acesso em: 21.08.2018.

BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERWIG Juliane Altmann. Direito dos desastres na exploração offshore do petróleo. Curitiba: Juruá, 2015.

BIJOS, Leila. Reavaliação do Conceito de Refugiados. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 943, p. 109, maio 2014. Disponível em: [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000]. Acesso em: 13.04.2018.

BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados Ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 56, p. 142-166,



out.-dez. 2009. Doutrinas Essenciais de Direito Humanos. v. 6, p. 887-910, ago. 2011. Disponível em:

[<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000>]
Acesso em: 11.08.2018.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAUJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis (Coord.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CENTRE FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS – CRED. Disponível em: [<https://www.emdat.be/publications>]. Acesso em: 21.08.2018.

CENTRO DE MONITORAMENTO DE DESLOCADOS INTERNOS (IDMC). Disponível em: [<http://internal-displacement.org/database/displacement-data-exploration-tool>]. Acesso em: 21.08.2018.

COELHO, Tiago da Silva. Migração nordestina no Brasil varguista: diferentes olhares sobre a trajetória dos retirantes. O caminho das terras rachadas: migração, as políticas públicas e a indústria da seca. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade Filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em História. Disponível em: [<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/3782>]. Acesso em: 27.04.2018.

D'ÁVILA, Caroline D Bender; NIENCHESKI, Luíza Zuardi. Panorama jurídico sobre a proteção dos refugiados de guerra e ambientais. Caderno de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. VII, n 1, p. 10, 2012. Disponível em: [<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/34840/23582>]. Acesso em: 23.03.2018.

DUTRA, Cristiane Feldmann. Além do Haiti: uma análise da imigração haitiana para o Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ECHEVERRÍA, Rafael. Ética e coaching ontológico. Trad. Renata Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2012.

FERREIRA, Helene Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 79, p. 47-73, jul.-set. 2011. Disponível em: [<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000>]
Acesso em: 11.08.2018.

GREENPEACE. Desastre nuclear de Chernobyl completou 29 anos. Não se esqueçam de Fukushima. 11.03.2014 e 26.04.2015. Disponível em: [<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/resultado-busca/?all=acidente%20de%20chernobyl>]. Acesso em: 14.05.2018.

GREENPEACE. Greenpeace Protesta diante da BHP Billiton na Austrália e pede Justiça as vítimas do desastre de Mariana. Ativista expõem a negligencia da empresa antes e depois do rompimento da barragem em Minas Gerais, 18.11.2013. Disponível em: [<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Greenpeace-protesta-diante-da-BHP-Billiton-naAustralia>]
Acesso em: 21.08.2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Cresce o número de refugiados no mundo em função do clima. Disponível em: [<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo>]
Acesso em: 21.08.2018.

KRELL, Andreas J. et al. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



LOPES, Adelirian Martins Lara. O conceito de refugiado ambiental – É uma questão de bioética?. Revista Bioethikos – Artigo de Revisão. Centro Universitário São Camilo, 2012,6(4):409-415. Disponível em: [http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf]. Acesso em: 13.04.2018.

MENDOÇA, Cláudia Augusta Lopes de; BARBOSA, Antenor Rodrigues Junior. O Projeto de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco com a Bacias do Nordeste Setentrional e o Agravamento dos Desafios Existente para o Gerenciamento dos Recursos Hídricos Brasileiros. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 15, n. 58, abr.-jun. 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A questão dos “refugiados” climáticos e ambientais no Direito Ambiental. 22 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-]. Acesso em: 13.08.2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Em dia internacional, ONU alerta para migração forçada de povos indígenas. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-alerta-para-migracao-forcada-de-povos-indigenas/]. Acesso em: 21.08.2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. UNESCO adverte para risco de aumento dos refugiados ambientais devido à desertificação. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/unesco-adverte-para-risco-de-aumento-dos-refugiados-ambientais-devido-a-]. Acesso em: 21.08.2018.

NOBREGA, Renata da Silva. Os atingidos por barragem: refugiados de uma guerra desconhecida. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Centro Scaladriniano de estudo migratórios, Brasília, ano XIX, n. 36, jan.-jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. Glossário sobre migração. Disponível em: [http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf]. Acesso em: 13.04.2018.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; DANTAS, Virgínia da Hora. Necessidade de Ampliação do Conceito de Refugiado. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP, p. 3. Disponível em: [http://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/view/321]. Acesso em: 13.04.2018.

PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Os deslocamentos Forçados dos Haitianos e suas Implicações: um desafio global na sociedade de risco. 2015. 128 f. Dissertação (Mestre em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS. São Leopoldo, RS, 2015, p. 44. Disponível em: [http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4927/Joseane%20Mari%C3%A9le%]. Acesso em: 29.05.2018.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, SP. 2011. p. 61. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=]. Acesso em: 22.02.2018.

RAYO, José Tuvilla. Educação em direitos Humanos: rumo a uma perspectiva global. Tradução Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos. Renovação Urbana e Proteção do Meio Ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 680, p. 267-275, jun. 1992. Disponível em: [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000]. Acesso em: 19.04.2018.



SANTOS, Regina Bega. Migração no Brasil. São Paulo: Scipione, 1994.

SÃO PAULO. Migrante. Portal do Governo de São Paulo. Disponível em: [http://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/gente-paulista_migrantes]. Acesso em: 27.04.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 42, 45, abr.-jun. 2010.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Refugiados ambientais e sua proteção jurídica no direito internacional. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 247-260, abr.-jun. 2012.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Os refugiados ambientais no Brasil. Uma leitura sobre construções de barragens, geração de energia, restauração da dignidade e cidadania. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d63c4a5e9b600279]. Acesso em: 18.03.2018.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O Princípio da Proteção da Confiança e o Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) Brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 247, p. 197-227, set. 2015. Disponível em: [http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000]. Acesso em: 13.04.2018.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

TUNDISI, José Galizia. Água no século XXI: enfrentamento a escassez. 3. ed. São Carlos Rima. 2009.

WEYERMÜLLER, André Rafael. Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018.

VERDÚ, Daniel. El País Semanal. "Fukushima, vidas contaminadas", uma reportagem em realidade virtual. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/30/eps/1462052785_347240.html]. Acesso em: 29.05.2018.

1 ANTOS, Regina Bega. Migração no Brasil. São Paulo: Scipione, 1994. p. 6.

2 O deslocamento, expressa a situação em que a pessoa é obrigada a deixar sua moradia por consequência de algum fenômeno natural ou por outro fator que torne perigoso e insuportável o local de convivência. No entanto, para a pesquisa, importam os casos de refúgio decorrentes da degradação ambiental e, serão tratados como refugiados ambientais, conforme definição dada por Essan El-Hinnawi, por meio das Nações Unidas, para o meio ambiente, expressão que já foi reconhecida por vários setores desta entidade (FERREIRA, Helene Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 79, p. 47-73, jul.-set. 2011. Disponível em: [http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000]. Acesso em: 11.08.2018).

3 WEYERMÜLLER, André Rafael. Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e



adaptação. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018. p. 200.

4 PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Os deslocamentos Forçados dos Haitianos e suas Implicações: um desafio global na sociedade de risco. 2015. 128 f. Dissertação (Mestre em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS. São Leopoldo, RS, 2015, p. 44. Disponível em: [http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4927/Joseane%20Mari%C3%A9le%20Schuck.pdf]. Acesso em: 29.05.2018.

5 WEYERMÜLLER, André Rafael. Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018. p. 200.

6 BERWIG Juliane Altmann. Direito dos desastres na exploração offshore do petróleo. Curitiba: Juruá, 2015. p. 161.

7 GREENPEACE. Desastre nuclear de Chernobyl completou 29 anos. Não se esqueçam de Fukushima. 11 mar. 2014 e 26 abr. 2015. Disponível em [http://www.greenpeace.org/brasil/pt/resultado-busca/?all=acidente%20de%20chernobyl]. Acesso em: 14.05.2018.

8 VERDÚ, Daniel. El País Semanal. "Fukushima, vidas contaminadas", uma reportagem em realidade virtual. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/30/eps/1462052785_347240.html]. Acesso em: 29.05.2018.

9 GREENPEACE. Greenpeace Protesta diante da BHP Billiton na Austrália e pede Justiça as vítimas do desastre de Mariana. Ativista expõem a negligencia da empresa antes e depois do rompimento da barragem em Minas Gerais, 18 nov. 2013. Disponível em: [http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Greenpeace-protesta-diante-da-BHP-Billiton-naAustralia]. Acesso em: 21.08.2018.

10 COELHO, Tiago da Silva. Migração nordestina no Brasil varguista: diferentes olhares sobre a trajetória dos retirantes. O caminho das terras rachadas: migração, as políticas públicas e a indústria da seca. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade Filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em História. Disponível em: [http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/3782]. Acesso em: 27.04.2018.

11 MENDOÇA, Cláudia Augusta Lopes de; BARBOSA, Antenor Rodrigues Junior. O Projeto de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco com a Bacias do Nordeste Setentrional e o Agravamento dos Desafios Existente para o Gerenciamento dos Recursos Hídricos Brasileiros. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 15, n. 58, abr.-jun. 2010. p. 88-89.

12 SÃO PAULO. Migrante. Portal do Governo de São Paulo. Disponível em: [http://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/gente-paulista_migrantes]. Acesso em: 27.04.2018.

13 SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos. Renovação Urbana e Proteção do Meio Ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 680, p. 267-275, jun. 1992. Disponível em: [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000]. Acesso em: 19.04.2018.

14 RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, SP. 2011. p. 61. Disponível em:



[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=]
Acesso em: 22.02.2018.

15 BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados Ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 56, p. 142-166, out.-dez. 2009. *Doutrinas Essenciais de Direito Humanos*. v. 6, p. 887-910, ago. 2011. Disponível em:
[<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000>]
Acesso em: 11.08.2018.

16 CENTRO DE MONITORAMENTO DE DESLOCADOS INTERNOS (IDMC). Disponível em:
[<http://internal-displacement.org/database/displacement-data-exploration-tool>]. Acesso em: 21.08.2018.

17 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Cresce o número de refugiados no mundo em função do clima. Disponível em:
[<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo>]
Acesso em: 21.08.2018.

18 CENTRE FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS – CRED. Disponível em: [<https://www.emdat.be/publications>]. Acesso em: 21.08.2018.

19 NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. UNESCO adverte para risco de aumento dos refugiados ambientais devido à desertificação. Disponível em:
[<https://nacoesunidas.org/unesco-adverte-para-risco-de-aumento-dos-refugiados-ambientais-devido-a-desertificacao>]
Acesso em: 21.08.2018.

20 NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Em dia internacional, ONU alerta para migração forçada de povos indígenas. Disponível em:
[<https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-alerta-para-migracao-forcada-de-povos-indigenas>]
Acesso em: 21.08.2018.

21 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Cresce o número de refugiados no mundo em função do clima. Disponível em:
[<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo>]
Acesso em: 21.08.2018.

22 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Convenção Relativa aos Estatutos dos Refugiados (1951): 137. Disponível em:
[<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao>]
Acesso em: 13.04.2018.

23 PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; DANTAS, Virgínia da Hora. Necessidade de Ampliação do Conceito do Conceito de Refugiado. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP*, p. 3. Disponível em:
[<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/view/321>]. Acesso em: 13.04.2018.

24 BIJOS, Leila. Reavaliação do Conceito de Refugiados. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 943, p. 109, maio 2014. Disponível em:
[<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000>]
Acesso em: 13.04.2018.

25 SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 73-74.

26 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. EDWARDS, Adrian. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva usar o termo correto. Genebra, 01 out.



2015. Disponível em:

[<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-te>]
Acesso em: 21.08.2018.

27 NOBREGA, Renata da Silva. Os atingidos por barragem: refugiados de uma guerra desconhecida. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Centro Scaladriniano de estudo migratórios, Brasília, ano XIX, n. 36, jan.-jun. 2011. p. 127.

28 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. EDWARDS, Adrian. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva usar o termo correto. Genebra, 01 out. 2015. Disponível em:

[<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-te>]
Acesso em: 21.08.2018.

29 SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Refugiados ambientais e sua proteção jurídica no direito internacional. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 247-260, abr.-jun. 2012. p. 248.

30 D'ÁVILA, Caroline D Bender; NIENCHESKI, Luíza Zuardi. Panorama jurídico sobre a proteção dos refugiados de guerra e ambientais. Caderno de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. VII, n 1, p. 10, 2012. Disponível em:
[<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/34840/23582>]. Acesso em: 23.03.2018.

31 SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 157.

32 SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 157.

33 SOUZA, José Fernando Vidal de. Os refugiados ambientais no Brasil. Uma leitura sobre construções de barragens, geração de energia, restauração da dignidade e cidadania. Disponível em:
[<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d63c4a5e9b600279>]. Acesso em: 18.03.2018.

34 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Deslocados Internos. Disponível em:
[<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>]. Acesso em: 13.04.2018.

35 BRASIL. Presidência da República. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismo para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em:
[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm]. Acesso em: 13.08.2018.

36 CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAUJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis (Coord.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 17-19.

37 LOPES, Adelirian Martins Lara. O conceito de refugiado ambiental – É uma questão de bioética? Revista Bioethikos – Artigo de Revisão. Centro Universitário São Camilo, 2012,6(4):409-415. Disponível em:
[<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>]. Acesso em: 13.04.2018.

38 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. Glossário sobre migração.



Disponível em:

[http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf].

Acesso em: 13.04.2018.

39 WEYERMÜLLER, André Rafael. Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018. p. 200.

40 TUNDISI, José Galizia. Água no século XXI: enfrentamento a escassez. 3. ed. São Carlos Rima. 2009. p. 1.

41 BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do direito. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 54.

42 BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do direito. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 54.

43 BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados Ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 56, p. 142-166, out.-dez. 2009. Doutrinas Essenciais de Direito Humanos. v. 6, p. 887-910, ago. 2011. Disponível em:

[<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000>]

Acesso em: 11.08.2018.

44 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A questão dos “refugiados” climáticos e ambientais no Direito Ambiental. 22 de abril de 2017. Disponível em:

[<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais->

Acesso em: 13.08.2018.

45 RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, SP. 2011. p. 61. Disponível em:

[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=

Acesso em: 22.02.2018.

46 BERWIG Juliane Altmann. Direito dos desastres na exploração offshore do petróleo. Curitiba: Juruá, 2015. p. 149 -150.

47 SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 53-54.

48 SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 106-107.

49 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 13.04.2018.

50 STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69.

51 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 42, 45, abr.-jun. 2010.



52 WEYERMÜLLER, André Rafael. Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018. p. 200.

53 FOLHA DE SÃO PAULO. Trump assina decreto que desfaz política ambiental de Obama , 28 de março de 2017. Disponível em:

[<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/03/1870482-trump-assina-decreto-que-revisa-politica-an>]
Acesso em: 14.08.2018.

54 WEYERMÜLLER, André Rafael. Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018. p. 200.

55 BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 9.

56 BECK, Ulrich, Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 44.

57 BECK, Ulrich, Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 44.

58 KRELL, Andreas J et al. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 15.

59 DUTRA, Cristiane Feldmann. Além do Haiti: uma análise da imigração haitiana para o Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 144.

60 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental. 22 de abril de 2017. Disponível em:

[<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais->]
Acesso em: 13.08.2018.

61 RAYO, José Tuvilla. Educação em direitos Humanos: rumo a uma perspectiva global. Tradução Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 144.

62 ECHEVERRÍA, Rafael. Ética e coaching ontológico. Trad. Renata Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2012. p. 22.

63 BRASIL. Presidência da República. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismo para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em:
[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm]. Acesso em: 13.04.2018.

64 FERREIRA, Helene Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 79, p. 47-73, jul.-set. 2011. Disponível em:

[<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000>]
Acesso em: 11.08.2018.

65 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental. 22 de abril de 2017. Disponível em:

[<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais->]
Acesso em: 13.08.2018.